

Organizadores

Raul Araújo • Cid Marconi • Tiago Asfor Rocha

Temas Atuais e Polêmicos na JUSTIÇA FEDERAL

2018

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

CAPÍTULO 1

Ministério Público Federal e Competência da Justiça Federal

Fredie Didier Jr.

Esse pequeno ensaio tem por objetivo apresentar uma solução à seguinte questão dogmática: a presença do Ministério Público Federal (MPF) como parte de um processo (autor de uma ação civil pública, p. ex.) é suficiente para que se atribua a competência para o processamento e o julgamento da demanda a um juiz federal? O caso ganha relevo, quando se constata o ajuizamento de inúmeras ações coletivas propostas pelo Ministério Público Federal, que a princípio não se encaixam em nenhuma das hipóteses de competência da Justiça Federal.

O texto serve como contraponto ao posicionamento defendido pelo amigo Teori Albino Zavascki¹, grande processualista e Ministro do Superior Tribunal de Justiça, a quem rendo as minhas homenagens.

O problema envolve a discussão sobre a competência dos juízes federais fixadas em razão da *pessoa* – ou seja, distribuídas conforme a presença no processo, na qualidade de parte, de um determinado sujeito de direito.

As regras de competência dos juízes federais em razão da pessoa estão previstas em três incisos do art. 109 da Constituição Federal brasileira. No inciso II, há regra que atribui competência ao juiz federal nos casos de que façam parte, de um lado, pessoa residente no país ou município brasileiro e, de outro, estado estrangeiro ou organismo internacional. O inciso VIII prevê hipóteses de competência para processar e julgar *mandado de segurança* e *habeas data* contra ato de autoridade federal. Remanesce a hipótese do inciso I do art. 109, CF/88, que atribui compe-

1. ZAVASCKI, Teori Albino. “Ação civil pública: competência para a causa e repartição de atribuições entre os órgãos do Ministério Público”. *Processos coletivos*. Porto Alegre: 2009, v. 1, n. 1, out-dez. Disponível em http://www.processoscoletivos.net/artigos/091010_zavascki_competencia_para_a_causa_e_reparticao_das_atribuicoes.php, acesso em 07.10.2009, 07h30.

tência para os juízes federais processarem e julgarem as causas “em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

A competência da Justiça Federal, quando o Ministério Público Federal for parte, costuma ser reconhecida em razão da incidência desse inciso I do art. 109 da CF/88.

Convém examiná-lo, então.

O inciso menciona três sujeitos federais, cuja presença em juízo como parte fazem com que o juízo federal seja o competente: União, empresa pública federal e entidade autárquica.

O caso, obviamente, não se refere à presença no processo de entidade autárquica ou de empresa pública federal.

A dúvida, portanto, diz respeito ao sentido que se deve dar à palavra “União”.

A presença do Ministério Público Federal equivale à presença da União, para fim de determinação da competência da Justiça Federal?

A resposta é simples: não.

A presença do Ministério Público Federal não é fato jurídico da competência do juízo federal de primeira instância. Esse fato não se encaixa em nenhuma das hipóteses de competência cível previstas no art. 109 da CF/88.

Nada há na Constituição Federal que indique que o Ministério Público Federal somente pode demandar perante a Justiça Federal. Também não há nada na Constituição que aponte a equiparação entre Ministério Público Federal e União. Ao contrário: a Constituição Federal optou *deliberadamente* por extremá-los, até porque antigamente cabia aos procuradores da república a representação judicial da União. Para tanto, prescreveu no inciso IX do art. 129, que cabe ao membro do Ministério Público “exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas”.

O *princípio da unidade* da Constituição impõe que ela seja interpretada como um *todo* normativo. *Não se pode entender que, em um momento, a Constituição expressamente quis extremar as figuras do MPF e*

da União (art. 129, IX) e, em outro, as quis equiparar implicitamente. Trata-se de interpretação francamente irrazoável. Se fosse o caso de equiparar esses entes, para fim de determinação da competência da Justiça Federal, a Constituição o faria expressamente, exatamente porque seria uma regra que excepcionaria a regra geral prevista no art. 129². O direito não se interpreta em *tiras*, conforme conhecida lição de Eros Grau; muito menos a Constituição.

A circunstância de o Ministério Público Federal ser um órgão federal (e, nessa condição, ter *personalidade judiciária federal*) não é relevante para o enquadramento do caso na hipótese do inciso I do art. 109.

Quando pretendeu fixar a competência da Justiça Federal em razão da presença de um órgão federal em juízo, o Constituinte fez isso expressamente: no inciso VIII do art. 109, ao atribuir competência do juízo federal para o mandado de segurança e o *habeas data* impetrado contra ato de autoridade federal. *Não menciona a ação civil ajuizada por ente federal*, que é a situação ora examinada, embora pudesse fazê-lo; e se não o fez, não cabe ao intérprete fazer essa opção por ele. O inciso I do mesmo art. 109 apenas menciona *pessoas jurídicas federais*, não órgãos. Se o inciso I do art. 109 da CF/88 servisse também aos casos em que há a presença de um mero órgão federal em juízo, o inciso VIII do mesmo artigo passaria a ser inócuo, desnecessário. Esse tipo de interpretação da Constituição, feita em pedaços, fragiliza o texto constitucional ao retirar-lhe sentido normativo. Não é por acaso, pois, que há dois incisos, no mesmo artigo, referindo as hipóteses de competência da Justiça Federal em razão da presença de entes federais em juízo.

Distanciar o MPF da União funciona, ainda, como reforço da independência funcional do membro do Ministério Público, que, como é cediço, pode ser autor de uma demanda proposta *em face da União*.

2. “O princípio da unidade da constituição ganha relevo autónomo como princípio interpretativo quando com ele se quer significar que a constituição deve ser interpretada de forma a evitar contradições (antinomias, antagonismos) entre as suas normas. Como ‘ponto de orientação’, ‘guia de discussão’ e ‘factor hermenêutico de decisão’, o princípio da unidade obriga o intérprete a considerar a constituição na sua globalidade e a procurar harmonizar os espaços de tensão existentes entre as normas constitucionais a concretizar ... Daí que o intérprete deva sempre considerar as normas constitucionais não como normas isoladas e dispersas, mas sim como preceitos integrados num sistema interno unitário de normas e princípios”. (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 6ª ed. Lisboa: Almedina, 2002, p. 1.209-1.210.)

Essa separação torna-se ainda mais clara quando se percebe o comportamento do próprio MPF em casos assim. Não é raro que o órgão do MPF, para tentar reforçar a sua tese de que a causa seria da Justiça Federal, peça a *intimação* da União para que diga se tem algum interesse na causa. Esse pedido de intimação é uma estratégia processual para deslocar a causa para a Justiça Federal: se a União ou a entidade autárquica interviesse na causa, o processo, aí sim, seria da competência da Justiça Federal, pois a hipótese normativa do inciso I do art. 109 incidiria indiscutivelmente. Se MPF e União se confundissem, para efeito de determinação da competência da Justiça Federal, não haveria qualquer razão para a intimação da União. Solicita-se a intimação da União exatamente porque ela não se confunde com o MPF, nem é representada por ele. São sujeitos distintos.

Se o ente federal não interveio no processo, a causa deixa de ser da competência do juízo federal, aplicando-se ao caso o n. 224 da súmula do STJ, que diz que “excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito”. Ou seja: não mais existindo o fato que determinava a competência da Justiça Federal (presença de um dos entes previstos no inciso I do art. 109 da CF/88), a causa deveria ser remetida à Justiça Estadual.

Surge, então, outra dúvida: poderia o Ministério Público Federal ser autor de uma demanda que se processa perante a Justiça Estadual?

Sim, claramente: não há qualquer regra jurídica que impeça a atuação do MPF perante a Justiça Estadual.

Ao contrário, o inciso II do art. 37 da Lei Complementar n. 75/1993 é claro ao prescrever que o Ministério Público Federal exercerá as suas funções “nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais”. O texto normativo é muito claro: “quaisquer juízes e tribunais”. “Qualquer”, no particular, assume o sentido de “todo” (Houaiss, 1.3): pode o MPF demandar em todos os tribunais do país.

A tese se reforça quando se lê o § 5º do art. 5º da Lei Federal n. 7.347/1985, que autoriza o litisconsórcio facultativo entre Ministérios Públicos para a propositura de ação civil pública: ora, se há essa possibilidade, significa que ou Ministério Público Federal ou o Ministério Público Estadual demandará em Justiça que não lhe seria correspondente. Esse litisconsórcio é facultativo e unitário. Assim, exige-se que cada um dos litisconsortes, sozinho, tenha legitimidade para demandar o mesmo pedido.

Em casos em que se permite o litisconsórcio entre os Ministérios Públicos, qualquer um deles poderia demandar sozinho, perante a Justiça competente para processar a causa respectiva. Se assim não fosse, o Ministério Público Estadual ficaria na dependência da atuação do MPF, ou vice-versa, que, se não agisse, impediria aquele de exercer as suas atribuições, promovendo, por exemplo, uma ação civil pública por dano ambiental contra um ente público federal. Situação absurdamente ilícita, como se vê³.

A simples presença do MPF no processo não basta para que a causa seja de competência da Justiça Federal de primeira instância.

3. NERY Jr., Nelson. *Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 5 ed. São Paulo: Forense Universitária, 1998, p. 798; PIZZOL, Patrícia Miranda. *A competência no processo civil*. São Paulo: RT, 2003, p. 237-238.

Extensão e alcance da técnica de julgamento do art. 942 do NCPC: interpretações (im)possíveis

*Tiago Asfor Rocha Lima
Letícia Torquato de Menezes*

INTRODUÇÃO

Após mais de dois anos da entrada em vigor da principal lei processual pátria e da utilização de novas técnicas de processamento e julgamento das ações, tanto em primeiro como em segundo grau e também nos Tribunais superiores, importante se faz, nesse momento, analisar de que maneira essas questões estão sendo implementadas pelos órgãos jurisdicionais. Dentre as técnicas de julgamento que tiveram a necessidade de uma regulamentação interna dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais está, justamente, a do art. 942¹, o qual tem sido considera-

-
1. Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

§ 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.

§ 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.

§ 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:

I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno;

II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento:

I - do incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas;

da como a sucessora dos antigos embargos infringentes, então previstos no art. 530 e ss., do CPC/73.

Conquanto possa parecer à primeira vista uma norma de fácil aplicação pelos Tribunais, a regra do art. 942, mesmo antes de entrar em vigor, já era considerada por muitos como um dos pontos negativos da nova codificação, fosse pelo bom emprego e utilidade dos embargos infringentes, ou pela dificuldade de sua implementação, ou ainda pela desnecessária extensão das hipóteses de cabimento².

No entanto, não tendo sido objeto de veto oportunamente, cabe-nos examinar de que forma vem sendo aplicada a regra estampada no art. 942, NCPC, e nos seus subsequentes parágrafos, notadamente com os regramentos implementados localmente pelos Tribunais no bojo de seus Regimentos Internos.

A pesquisa, portanto, que adiante se apresenta busca verificar a verdadeira extensão e o correto alcance do art. 942, avaliando concretamente as possíveis exegeses dessa técnica de julgamento, que, antes de mais nada, se propõe a conferir maior uniformização e estabilidade aos julgamentos colegiados³.

Nesse sentido, impõe-se, através da compreensão da sobredita norma, dos Regimentos Internos dos Tribunais e dos poucos precedentes judiciais sobre a regra em comento, analisar algumas questões fundamentais, a saber: a) é possível o julgamento ampliado se dar por apenas um grupo de 04 julgadores?; b) pode Regimento Interno de Tribunal

II - da remessa necessária;

III - não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial.

2. Um dos autores desse artigo já tinha assim se pronunciado em notícia divulgada pelo site Consultor Jurídico (Cf. Juízes pedem veto a artigo que traz regras para fundamentação das decisões. In: <http://www.conjur.com.br/2015-mar-04/juizes-pedem-veto-artigo-cpc-exige-fundamentacao>. Acesso em 14.09.2016, às 21:46hs.): “O advogado Tiago Asfor Rocha Lima, do Rocha, Marinho e Sales Advogados, discorda dos colegas. Para ele, o novo julgamento como colocado no novo CPC é inadequado. ‘Um julgamento que teria sido finalizado por maioria e é suspenso para que se convoquem pelo menos mais dois julgadores, com oportunidade de se manifestarem naquele processo. O que preocupa é que isso é automático. Diferente dos embargos infringentes, que são recurso. Se foi por maioria, tem que convocar outros dois julgadores. Isso me parece que pode gerar embaraços e atrasos’, diz.”
3. Até porque, como bem lembra o Min. Napoleão Nunes Maia Filho (Cf. *A exegese judicial das decisões escritas: um pequeno ensaio sobre a função de julgar*. Fortaleza: Imprece, 2013, p. 172-173), “os juízes situam-se (estrategicamente) entre as leis escritas (abstratas e genéricas) e as demandas da justiça (objetivas e concretas), mas não como simples conexões mudas ou inertes, ou expectadores, senão como agentes eficazes da função judicial primária e prioritária de efetivar a justiça, apesar das leis em alguns casos.”

ampliar ou restringir as hipóteses de incidência da regra prevista no art. 942? c) aplica-se, em alguma hipótese, o art. 942 para julgamentos no STJ ou STF?; d) é possível que a convocação de novos julgadores prevista no *caput* do art. 942 se dê por pura discricionariedade do Presidente do órgão julgador?; e) todo julgamento de ação rescisória está sujeito à técnica do art. 942?

São esses e outros questionamentos derivados que este artigo pretende enfrentar, conquanto não obrigatoriamente nesta ordem.

1. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES E A INSERÇÃO DA TÉCNICA DE JULGAMENTO COLEGIADO AMPLIADO (ART. 942, NCPC).

O Novo CPC, embora tenha extinguido a figura dos embargos infringentes, cabíveis em situações absolutamente restritas (vide art. 530, CPC/1973), o que poderia representar uma tentativa de enxugar as hipóteses recursais previstas na legislação revogada, terminou por criar em seu lugar uma técnica de julgamento que dificultará sobremaneira a forma de atuação dos órgãos colegiados (a nível de 2º grau, como adiante será demonstrado).

Na prática, o art. 942, do NCPC, determina que, quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento prosseguirá em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos regimentais, em número suficiente para permitir a inversão do resultado inicial do julgamento, assegurando-se às partes e terceiros o direito de proferirem nova sustentação oral perante os novos julgadores. No seu parágrafo primeiro, permitiu-se o prosseguimento do julgamento na mesma sessão caso nela já existam julgadores suficientes para inversão do resultado inicial.

Ademais, no parágrafo terceiro, previu-se ainda que essa técnica de julgamento deve ser aplicada em caso de ação rescisória (quando houver rescisão da sentença) e de agravo de instrumento (quando houver reforma de decisão que julgar parcialmente o mérito).

A um só tempo, o dispositivo criou pelo menos três problemas. Explica-se.

Primeiro: criou uma espécie de *recurso de ofício* em face das decisões não unânimes em sede de apelação, seja provendo ou desprovendo o apelo. Enquanto os embargos infringentes eram cabíveis apenas por

provocação da parte e nos casos de provimento não unânime da apelação ou procedência não unânime da rescisória, pela nova técnica de julgamento a complementação do colegiado se dará automaticamente e também nos casos de desprovimento da apelação por maioria.

Segundo: o julgamento não unânime, via de regra, será interrompido até que seja marcada uma nova sessão com um número suficiente de magistrados para a possível inversão do julgamento inicial. Isso porque a regra em exame praticamente ignorou a formatação atual dos Tribunais de 2º grau, os quais em sua imensa maioria são compostos por turmas e câmaras julgadoras de apenas 03 ou 04 magistrados.

Terceiro: ao garantir a incidência da técnica de julgamento a algumas hipóteses de agravo de instrumento poderá acarretar um desnecessário congestionamento dos recursos em 2º grau, dada a suspensão dos julgamentos até que seja complementado por um quórum suficiente à inversão do resultado inicial.

Parece ter sido infeliz o julgador nessa questão. Os embargos infringentes, com as alterações legislativas de 2001, cumpriam perfeitamente o papel de uniformização de teses jurídicas nos Tribunais de 2º grau⁴. A técnica em apreço, além de escopo mais largo, é de difícil implementação no dia-a-dia das Cortes, já estando a gerar inclusive claras ilegalidades e inconstitucionalidades em determinados Regimentos de Tribunais, conforme se comentará adiante.

Ademais, importante destacar que o descumprimento da técnica de julgamento prevista no art. 942 leva a um *error in procedendo*, cabendo à parte prejudicada suscitá-la na primeira oportunidade, provavelmente através de embargos de declaração, para que seja chamado o feito à ordem com a anulação do julgamento e a sua complementação nos termos legais e/ou regimentais.

4. Athos Gusmão Carneiro (Cf. Os “novos” embargos infringentes e o direito intertemporal. In: Revista de Processo, n. 107. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, jul-set/2002, pp. 241/247), ao tratar das alterações promovidas na época pela Lei 10.352/2001, foi no ponto: “os embargos infringentes foram, no Código de Processo Civil de 1973, mantidos no elenco dos recursos, no que, em nosso sentir, bem agiu o legislador, não só pela anciandade venerável dos embargos (e se tanto tempo persistiram, motivos não terão faltado), como, principalmente, por razões de ordem pragmática. Juiz de segundo grau quase vinte anos, a experiência do signatário foi no sentido de que os embargos infringentes, embora o inconveniente de retardar a decisão final, apresentam-se como um recurso com frequência provido, e cujo julgamento se reveste de mais amplo debate e confronto de posições, sob maior densidade doutrinária.”

Vê-se, destarte, que os Tribunais de 2º grau terão sérias dificuldades em concretizar a técnica de julgamento que veio para substituir os embargos infringentes, os quais tinham cabimento reduzido e dependiam da vontade da parte que sucumbiu.

2. INTERPRETAÇÕES (IM)POSSÍVEIS ACERCA DA TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO QUÓRUM DE JULGADORES

A complementação do quórum prevista no art. 942 do Código de Processo Civil criou, conforme suscitado alhures, diversos problemas no que concerne à inserção dessa previsão nos Regimentos Internos dos Tribunais brasileiros, sendo importante destacar alguns pontos.

2.1 Natureza da técnica prevista no art. 942 do CPC

Em um primeiro momento, faz-se necessário discorrer acerca da natureza de tal previsão, tendo em vista que parte da doutrina afirma se tratar de um recurso de ofício. Tal afirmação advém da ideia de que a complementação do quórum nas hipóteses previstas no CPC/15 foi introduzida no ordenamento em substituição aos Embargos Infringentes, os quais dependiam do impulso da parte recorrente.

Os embargos infringentes não teriam deixado de existir, tendo apenas deixado de ser voluntários para se tornar necessários. Seriam, portanto, “embargos infringentes *ex officio*”.⁵

Muito embora se concorde que o CPC/15, ao suprimir os embargos infringentes e trazer a inovação prevista no art. 942, intentou substituir os aclaratórios pela obrigatoriedade de complementação do quórum nas hipóteses previstas em lei, não se entende que referida novidade processual tenha natureza de recurso.

Há que se considerar que havendo resultado não unânime no julgamento da apelação, não será lavrado acórdão, mas tão-somente redesignada nova sessão, com a presença dos julgadores complementares. Não havendo decisão proferida, não há que se falar em recurso, voluntário ou *ex officio*.⁶

5. COSTA, Eduardo José da Fonseca. Pequena história dos Embargos Infringentes no Brasil: uma viagem redonda. In: *Novas Tendências do Processo Civil*. Salvador: Editora JusPODIVM, v. 2, 2014, p. 399.

6. DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. Salvador: JusPODIVM, V.3, 2016, p. 77.

Adota-se, portanto, o entendimento de que a previsão de complementação do quórum nas hipóteses expressas no art. 942 do CPC não corresponde a um recurso *ex officio*. Trata-se, a bem da verdade e conforme já dito alhures, de técnica de julgamento a ser incorporada nos casos especificamente descritos no sobredito art. 942⁷.

2.2 Composição do órgão julgador: critérios claros e objetivos para a convocação de magistrados.

O art. 942 do CPC consignou que, quando o resultado da apelação for não unânime, o prosseguimento da sessão deverá ocorrer com a presença de outros julgadores, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado parcial. Tal situação também deverá ocorrer nas hipóteses de julgamento não unânime de ação rescisória que resulte na rescisão da sentença rescindenda e no julgamento não unânime de agravo de instrumento quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

Criou-se, pois, a necessidade de os tribunais estabelecerem em seus Regimentos Internos o procedimento de convocação dos julgadores quando presente alguma dessas hipóteses.

Quando se leva em consideração que a maioria dos tribunais pátrios apresenta turmas ou câmaras formadas por três ou quatro desembargadores, resta clara a necessidade de previsão expressa no Regimento Interno quanto à convocação de outros julgadores quando necessária a complementação do quórum.

No que concerne à referida composição, entende-se que, em tribunais cujos órgãos colegiados são compostos por três desembargadores, deverão ser convocados dois outros, tendo em vista a necessidade de haver um número suficiente de julgadores que possa garantir a possibilidade de reversão do resultado inicial, conforme previsto no caput do art. 942, do CPC.

Sendo assim, nos tribunais em que as câmaras julgadoras são compostas por quatro desembargadores e apenas três proferem voto, não poderá tão-somente ser colhido o voto do quarto julgador, tendo em vis-

7. Como lembra Cássio Scarpinella Bueno (Cf. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 590): “O Projeto da Câmara optou por transformar o que, na tradição do direito brasileiro, é recurso em técnica de julgamento e foi neste formato – até porque, sem violação ao “devido processo legislativo”, outro não poderia ser – o que o instituto não passou para o novo CPC. Foi uma das inúmeras contribuições do Substitutivo dos Diretores do IBDP apresentado à Câmara dos Deputados tão logo o Projeto do Senado chegou aquela Casa Legislativa.”

ta que não seria possível a reversão do resultado inicial. Será necessária, portanto, a convocação de, pelo menos, um julgador a fim de compor o quórum ampliado de cinco desembargadores.

O regimento interno deve, portanto, prever critérios claros e objetivos para a convocação dos julgadores que irão complementar o quórum nas hipóteses previstas no art. 942 do CPC, sob pena de violação do princípio do juiz natural, uma vez que o CPC deixou expressa a necessidade de previa definição, não deixando espaço para discricionariedades, por exemplo, do presidente do órgão julgador⁸.

Pensar distintamente seria dar margem a arbitrariedades e abusividades, com grave desrespeito às regras elementares do Estado de Direito, dentre as quais ao devido processo legal.

2.3 Hipótese de inconstitucionalidade/ilegalidade: inovação por meio de Regimento Interno de Tribunal.

Como visto, as mudanças e novidades introduzidas pelo CPC/15 no ordenamento brasileiro criaram a necessidade de os Tribunais adequarem seus Regimentos Internos a tais previsões legais, dentre as quais a obrigatoriedade de complementação do quórum de julgadores nas hipóteses previstas no art. 942.

A despeito de o CPC, no que concerne ao assunto abordado no presente artigo, haver deixado a cargo dos Regimentos Internos apenas a questão procedimental referente à convocação dos julgadores complementares, abriu-se caminho para previsões destoantes do texto legal.

A título exemplificativo, pode-se mencionar o caso do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, o qual alterou seu Regimento Interno a fim de adequá-lo ao disposto no CPC de 2016, introduzindo em seu art. 80 as hipóteses de complementação do quórum dos órgãos colegiados, *verbis*:

“Art. 80. O julgamento nas câmaras, que são compostas por 04 (quatro) desembargadores, será sempre tomado pelo voto de 03 (três) destes.

§ 1º. Quando, em matéria cível, não houver resultado unânime na apelação, no agravo interno e nos embargos de declaração que reformar a sentença no seu mérito, a convocação para os fins do artigo 942 do Código de Processo Civil recairá, se possível, sobre os demais integrantes do órgão julgador. Do contrário, observar-se-ão as regras previstas no

8. DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. Salvador: JusPODIVM, V.3, 2016, p. 78.